



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.072

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Circular nº 872, de 09.08.84, os capítulos 18-8, 19-8 e 24-7 do Manual de Normas e instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1984

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Marsillac de Oliveira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

3

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

-
- 16 - O crescimento do saldo das operações do banco de investimento, classificáveis nas contas (*) de que trata o item anterior, até o final do mês de agosto, fica limitado a 18% (dezoito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 25, 39 e 42.
- 17 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, (*) deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.
- 18 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 15, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.
- 19 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 15, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 20 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 15.
- 21 - O descumprimento das normas constantes nos itens 15 e 16 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:
- a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;
 - b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.
- 22 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item anterior, não são considerados os (*) excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.
- 23 - A suspensão das penalidades citadas no item 21 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.
- 24 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.
- 25 - O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 15.
- 26 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 24, o documento n. 3 (*) deste capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 19.
- 27 - O banco de investimento pode renovar, nas condições a seguir indicadas, as operações celebradas sob a égide das normas estatuídas na Resolução n. 63 e inscritas nas rubricas discriminadas no documento n. 2 deste capítulo:
-

Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 - At. MNI nº 763

segue

0171590



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

4

- a) até o montante do principal e encargos dos créditos vencidos e não liquidados, apurados em 31.12.83 e corrigidos segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre aquela data e a da renovação;
- b) até o montante do principal dos créditos vencidos e não liquidados em 1984, corrigidos segundo o índice de variação das ORTN no período compreendido entre a data do vencimento e a da renovação, bem como o principal dos créditos vencidos no exercício de 1984.
- 28 - Os requisitos fixados no item anterior devem ser observados, conforme o caso, em cada contrato que venha a ser objeto de renovação, não sendo permitida a inclusão de juros de mora eventualmente exigidos na renovação dos contratos.
- 29 - Os contratos de renovação devem, obrigatoriamente, ser realizados ao amparo da Resolução (*) n. 63, sendo vedada a celebração de novos mútuos com o setor público, sob a égide do referido normativo, fora das hipóteses contempladas no item 27.
- 30 - O financiamento deve ocorrer à conta dos Projetos A e B (Fase II), definidos nos acordos firmados com a comunidade financeira internacional, ou à conta dos recursos depositados no Banco Central por força da Circular n. 230, de 29.08.74, devendo o prazo para amortização dos empréstimos decorrentes das citadas renovações equivaler-se ao prazo da correspondente operação externa.
- 31 - Em nenhuma hipótese o banco de investimento fica dispensado do cumprimento das normas contidas nesta seção no que se refere à exigência de prévia autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) para contratação de financiamentos destinados ao setor público.
- 32 - O levantamento de depósitos de que trata o item 30, para utilização nas operações (*) previstas no item 27, é efetivado exclusivamente nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou de São Paulo (SP), independentemente dos prazos de carência previstos na regulamentação pertinente, e mediante pré-aviso de dois dias úteis, no qual deve ser indicada a praça de constituição do depósito.
- 33 - Os recursos utilizados para o financiamento das renovações de que trata o item 27 devem (*) ser objeto de depósito no Banco Central.
- 34 - A constituição do depósito de que trata o item anterior é efetivada simultaneamente à liberação dos correspondentes recursos depositados sob a Circular n. 230 ou sob a Resolução n. 899, de 29.03.84, pelo valor líquido em cruzeiros apurados.
- 35 - Os valores depositados na forma do item 33 são corrigidos segundo os índices de correção (*) de taxa cambial de repasse da moeda do empréstimo externo que lhe deu origem, no período do depósito.
- 36 - Sobre os valores corrigidos na forma do item anterior, o Banco Central abona juros nos níveis admitidos e constantes do respectivo Certificado de Registro, aplicadas, nos casos de operações com taxas flutuantes, as taxas estabelecidas pelo Banco Central com base nos níveis praticados no mercado internacional, sendo que o pagamento dos juros é promovido na data e na mesma proporção em que os recursos depositados forem liberados.
- 37 - A liberação dos depósitos efetuados nos termos do item 33 ocorre: (*)
- a) quando se tratar de recursos oriundos de renovação de créditos vencidos no País e já liquidados no exterior, a partir do primeiro dia útil de janeiro de 1985, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes, cada uma delas, ao quociente da divisão do saldo registrado no último dia do mês anterior pelo número de parcelas vincendas;
- b) em se tratando de recursos utilizados na renovação de créditos vencidos até 31.12.84 e vencidos no País mas ainda não liquidados no exterior, na data do vencimento externo da operação renovada.

Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 - At. MNI nº 763

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

5

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

-
- 38 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 27 a 31 e 33 sujeitará o banco de (*) investimento às penalidades previstas no item 21.
- 39 - O montante dos créditos celebrados sob a égide da Resolução n. 63 deve ser expurgado dos (*) saldos das contas de que trata o item 15.
- 40 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 27, fica instituído o (*) documento n. 4 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais juntamente com o documento de que trata o item 19, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 41 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado às operações lastreadas por recursos aportados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 1 a 3.
- 42 - O montante das operações de que trata o item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 15.
- 43 - Para efeito do acompanhamento das operações de que trata o item 41, fica instituído o (*) documento n. 7 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 19, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 - At. MNI nº 763



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente é admitida a realização, com (*) as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:
 - a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;
 - b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.
- 2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações (*) de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.
- 3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteadas por entidades (*) da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - exceto autarquias, conforme artigo 1o. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.
- 4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e (*) investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que consta:
 - a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;
 - b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;
 - c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;
 - d) garantias e/ou contragarantias a serem prestadas;
 - e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.
- 5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, (*) bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos:
 - a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;
 - c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;
 - d) na apuração dos limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;
 - e) a receita líquida apurada nos termos da alínea "d" deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;
 - f) os limites de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).
- 6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de

Carta-Circular nº 911, de 26.07.83 - At. MNI nº 691

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

- 7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.
- 8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.
- 9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.
- 10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea "a" do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 12 - O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e (*) investimento, classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de agosto, fica limitado a 18% (dezoito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984, observado o disposto nos itens 21 e 24.
- 13 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, (*) deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.
- 14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.
- 15 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 11, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 16 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12 é considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:
 - a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:
 - I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;
 - II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;
 - III - 3a. ocorrência e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19 3

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 8

- b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais, por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.
- 17 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.
- 18 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 16, não são considerados os (*) excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.
- 19 - A suspensão das penalidades citadas no item 16 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.
- 20 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado aos contratos de financiamento com recursos da FINAME - Agência Especial de Financiamento Industrial, inclusive eventual parcela do agente, e celebrado em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 2 a 4.
- 21 - O montante das operações referidas no item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 11.
- 22 - Para efeito de acompanhamento das operações de que trata o item 20, o documento n. 3 deste (*) capítulo deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 15.
- 23 - Deve ser dispensado tratamento diferenciado às operações lastreadas por recursos aportados pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), celebradas em conformidade com as normas consubstanciadas nos itens 2 a 4.
- 24 - O montante das operações de que trata o item anterior deve ser expurgado do saldo das contas de que trata o item 11.
- 25 - Para efeito do acompanhamento das operações de que trata o item 23, fica instituído o (*) documento n. 4 deste capítulo, que deve ser encaminhado ao Banco Central juntamente com os demonstrativos de que trata o item 15, esclarecido que a remessa de tais documentos fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.

Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 - At. MNI nº 763



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 4

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.
- 2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas Autarquias, e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.
- 3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:
 - a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação;
 - b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso;
 - c) garantias e contragarantias a serem prestadas;
 - d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.
- 4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.
- 5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para as sociedades de arrendamento mercantil tetos para expansão de operações com o setor público, contabilizadas nas contas relacionadas no documento n. 2 deste capítulo.
- 6 - O crescimento acumulado do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, (*) classificáveis nas contas de que trata o item anterior, até o final do mês de agosto, fica limitado a 18% (dezoito por cento) dos saldos apurados em junho de 1984.
- 7 - Nos casos em que o saldo admitido para o mês de junho/84 for menor que o saldo apurado, (*) deve ser considerada como base de cálculo para crescimento das operações de que se trata a primeira das posições em questão.
- 8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.
- 9 - Para fins de acompanhamento das operações sob controle, apuradas em conformidade com o item 5, deve ser encaminhado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 de cada mês, o documento n. 2 deste capítulo, contendo os saldos do último dia útil do mês anterior, esclarecido que a remessa de tal documento fora do prazo estipulado (10 dias após a data-base considerada) será encarada como falha passível de aplicação das cominações cabíveis.
- 10 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:
 - a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:
 - I - 1a. ocorrência - 90 (noventa) dias;
 - II - 2a. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;
 - III - 3a. ocorrência, e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias;

Carta-Circular nº 1072, de 23.08.84 - At. MNI nº 763


segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO : Operações com Entidades Públicas - 4

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

11 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 5.

12 - Para efeito da aplicação das sanções previstas no item 10, não são considerados os (*) excessos decorrentes da apropriação de encargos, desde que não tenha havido, no mês informado, novas contratações, prorrogações de vencimentos ou renovações de operações classificáveis nas contas de que se trata.

13 - A suspensão das penalidades citadas no item 10 somente ocorrerá quando os percentuais de (*) crescimento das aplicações da instituição apenas estiverem dentro dos limites admitidos, mesmo que não tenha havido novas contratações, prorrogações e/ou renovações não autorizadas no mês considerado.